

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DECISÃO N.º 54/2022**

PROCESSO: 22101.004058/2021.60**AUTO DE INFRAÇÃO:** 092698/2020 – OS 000340/2020**AUTUADA:** M DO SOCORRO C BRAGA ME**CGF:** 24.023257-1 **CNPJ:** 17.426.615/0001-87**ENDEREÇO ATUAL (FAC):** AVE SEBASTIAO DINIZ, 903/2 – CENTRO – BOA VISTA/RR – CEP 69.301-040**ADVOGADOS:** CARLOS CRISTIANO DE SOUZA REBOUÇAS – OAB/RR 1122 e LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES – OAB/AM 3586**ENDEREÇOS:** RUA DOS IPÊS, 292 – PRICUMÃ – BOA VISTA/RR e AV SÃO PAULO, 499 – BAIRRO DOS ESTADOS – BOA VISTA/RR**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** luciopaes@hotmail.com**AUTUANTES:** OZÉAS COSTA COLARES JUNIOR e ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS. EXERCÍCIOS 2017, 2018 E 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM CARTÕES. COMPROVAÇÃO POR CONFRONTO ENTRE NFC-e's E ARQUIVOS DE OPERADORAS DE CARTÕES. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092698/2020, lavrado em 17/04/2020, no valor de **R\$ 432.721,01 (quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de M DO SOCORRO C BRAGA ME, acima qualificada, em decorrência da constatação de **“saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais constatadas por meio de levantamento fiscal”**, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias em operações com cartões de débito e crédito sem a emissão de Notas Fiscais.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 143, incisos XXI e XXIX, e 184, inciso I, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF, adotada pelo CRF/RR.**

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos (2222220): Termo de Encaminhamento do Auto de Infração; Ordem de Serviço 000340/2020; Termo de Início de Fiscalização; Planilha; Termo de Encerramento de Fiscalização; Termo de Entrega de Documentos em CD; Comprovante de pagamento de AR; Relatório de Execução da Ordem de Serviço; Tela de consulta de AR; Edital de Notificação de M DO SOCORRO C BRAGA ME no Diário Oficial do Estado de Roraima; Aviso de Recebimento (AR); e, Simulação de Parcelamento.

Decorrido o prazo legal, após a cientificação do lançamento por Aviso de Recebimento e Edital, e sem manifestação da Autuada, o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR encaminha o processo à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (2222301) em 17/06/2021, com **Termo de Revelia** (2222235).

Em 28/06/2021 a Autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO (“IMPUGNAÇÃO”) ep 2418877, arguindo em síntese que:

1. Possui endereço atualizado, inexistindo motivos que justifiquem Notificação por Edital, e jamais teve conhecimento do Relatório de Execução da Ordem de Serviço 340/2020, uma vez que a Notificação fora encaminhada para o endereço errado, qual seja o número 831, quando o correto seria 1093.

2. O auto de infração resta eivado de nulidades, uma vez que o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE’s discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração.

3. O Fiscal responsável por lavrar o Auto de Infração, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE’s recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido.

4. A metodologia utilizada pelo fiscal não possui correspondência legal, uma vez que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001.

5. No que tange à penalidade aplicada de 100% do valor do imposto, esta também não pode prosperar, uma vez que inexiste dúvidas quanto à dicção do art. 150, IV da Constituição Federal, no que se refere ao não confisco, conforme julgados de Tribunais Superiores.

Por fim requer a nulidade do Auto de Infração ou redução para patamares adequados ao princípio da vedação ao confisco. Requer ainda realização de perícia para busca da verdade material e corroboração com os argumentos ora apresentados.

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Versa a autuação sobre a acusação de **“saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais constatadas por meio de levantamento fiscal”**, referente aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, evidenciados após levantamento no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias em operações com cartões de débito e crédito sem a emissão de Notas Fiscais.

Examinando-se os autos constata-se que a Fiscalização efetuou o cruzamento por valor e data dos recebidos nas máquinas de cartões com as NFC-e’s (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica) cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, encontrando operações desacobertas de documento fiscal no montante de R\$ 1.116.822,51.

Os dispositivos apontados como infringidos foram os art.ºs 143, incisos XXI e XXIX, e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS-RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001.

No Relatório de Execução da Ordem de Serviço (2222220) a Fiscalização aponta ainda como base legal o disposto no **art. 13, §1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar n.º 123/06 (Simples Nacional)**, e no **art. 1º, inciso I, art. 2º, inciso I, art. 17, inciso I, alínea “a”, art. 29, inciso I, alínea “a”, e art. 46, inciso I, alínea, “d”, do RICMS/RR, in verbis:**

LC 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação

aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII – ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacombertada de documento fiscal; (Grifei)

RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01)

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incide sobre:

I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

Art. 17. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I – tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

(...)

Art. 29. A base de cálculo do ICMS é:

I – o valor da operação:

a) na saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

(...)

Art. 46. As alíquotas do imposto são:

I – na operação interna:

(...)

d) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias.

(...)

No caso, como consequência, foi aplicada a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, **adequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância ao RE 582461/SP do STF**, adotada pelo CRF/RR, *in verbis*:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III – infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto; (redação dada pela Lei n.º 244/99).

A Autuada, apesar do Termo de Revelia (222235), apresentou impugnação intempestiva (2418877), examinada por esta instância em vista dos princípios da ampla defesa e da verdade material, conforme análise adiante.

A Impugnante solicita perícia para verificação da verdade material e corroboração de seus argumentos, pelo que da análise dos autos afastamos o requerido em virtude destes encontrarem-se devidamente instruídos com os documentos necessários para verificação do lançamento, tendo em vista o relatado no Relatório de Execução da Ordem de Serviço (2222220) e demais documentos juntados no processo.

Feita as considerações iniciais, passemos ao mérito da impugnação (2418877) apresentada pela Autuada, conforme adiante.

Alega que possui endereço atualizado, inexistindo motivos que justifiquem Notificação por Edital, e jamais teve conhecimento do Relatório de Execução da Ordem de Serviço 340/2020, uma vez que a Notificação fora encaminhada para o endereço errado, qual seja o número 831, quando o correto seria 1093.

Verificando-se os autos, **ep 2222220, pg. 6**, constata-se a ciência da Autuada no Termo de Início de Fiscalização, e ao final dos trabalhos, a cientificação do Auto de Infração por Aviso de Recebimento e Edital, conforme previsto no art. 35 da Lei n.º 072/94:

Art. 35. Far-se-á a intimação: (Redação dada pela Lei nº 692 de 31.12.08)

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Grifei)

I – no endereço da administração tributária na Internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(...)

§4º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. (Grifei)

Desta forma foi devidamente observada a legislação de regência no tocante à cientificação da autuação para exercício da ampla defesa, haja vista que a forma prevista no *caput* do art. 35 não comporta ordem de preferência, conforme seu parágrafo 4º.

Com relação à numeração 831, esta é a indicada no cadastro da Impugnante junto à SEFAZ/RR, conforme depreende-se dos dados contidos na própria Ordem de Serviço 340/22 (2222220), a qual deu origem à autuação.

Saliente-se que dentre outras obrigações estabelecidas pelo RICMS/RR, caberá ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados junto ao fisco estadual, conforme disposto no inciso II do art. 110:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

II – comunicar à Repartição Fazendária todas as alterações contratuais que ocorrerem na empresa, tais como mudança de domicílio, do responsável pela escrita contábil e fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, suspensão temporária e encerramento das atividades; (Redação dada pelo Decreto nº 4.543-E, de 31/01/02). **(Grifei)**

Ressalte-se ainda que fora apresentada Impugnação em 28/06/2021 (2418877), junto a esta Divisão, objeto de análise no presente julgamento, **confirmando a ciência da Autuada de todos os termos do Auto de Infração.**

Alega ainda que o auto de infração resta eivado de nulidades, uma vez que o Demonstrativo elaborado pela Fiscalização deveria relacionar todas as notas fiscais – NFCE's discriminando-as uma a uma e cruzando os dados com as informações contidas na própria Secretaria

de Fazenda, por meio do NSU (Número Sequencial Único – número único gerado para identificar uma transação ou uma nota fiscal), requisito este indispensável para configurar a infração.

Verificando-se os autos, às fls. fls. 10/49 (6227750), constata-se relação de operações de cartão da Impugnante, por dia e valor, as quais em contra ponto às informações de NFC-e's emitidas no mesmo período não encontraram os documentos fiscais correspondentes, resultando na base de cálculo objeto do lançamento de ofício, conforme relato da Fiscalização às fls. 53 (6237165):

(...)

Foi efetuado a análise das Notas Fiscais (NFCe) emitidas pelo contribuinte e extraído por “tipo de pagamento”.

(...)

Após as referidas análises e extrações foi efetuado o cruzamento diário, por valor e data, dos valores recebidos nas máquinas de cartões com operações de débito e crédito com as NFCe's cujo tipo de pagamento foi débito e crédito, e encontrando operações no valor total de R\$ 148.562,71 sem o correspondente documento fiscal, conforme anexos. (Grifei)

Como resultado foi encontrado operações registradas nas operadoras de cartões sem que houvesse NFCe emitida naqueles valores e datas.

Desta forma o trabalho da Fiscalização restringiu-se à análise dos documentos fiscais por “tipo de pagamento”, resultando em operações com cartões sem a respectiva NFC-e para aqueles valores e data apurados, **novamente não devendo prosperar o alegado.**

Alega que o Fiscal responsável por lavrar o Auto de Infração, baseando-se nos registros de cartões de crédito e débito encaminhados à SEFAZ/RR pelas administradoras, cruzou esses dados com as NFCE's recebidas com cartões, considerando, equivocadamente, as variáveis data e valor recebido.

Com relação às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, estas fazem parte dos documentos fiscais inerentes ao trabalho de fiscalização, sendo estas de prestação obrigatória por parte das administradoras de cartão, conforme prevê o art. 473, parágrafo 8º, do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 473. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

(...)

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de 24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. (acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06) (Grifei)

Com relação à NFC-e é importante destacar o que diz no art. 110, inciso IX do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente, o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada; (Grifei)

Voltando-se aos autos, constata-se que a Impugnante atua no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (FAC às fls. 59-v - 6237165), ou seja em atividade comercial com consumidor final, logo em operações diárias com seus clientes, restando que, mesmo não solicitado, deverá entregar ao

destinatário das mercadorias o respectivo documento fiscal, conforme o dispositivo de regência já acima indicado.

Desta forma, ao se utilizar do confronto entre as **NFC-e's** e os extratos de administradoras de **cartões de crédito/débito**, diariamente e por valor recebido, o procedimento fiscal adotou informações suficientes para apurar o *quantum* tributável.

Alega ainda que a metodologia utilizada pelo fiscal não possui correspondência legal, uma vez que a fiscalização se utilizou de método diverso do contido no Decreto n.º 4.335-E/2001.

Pois bem,

Conforme relato da Fiscalização às fls. 52 (6237165), a metodologia utilizada encontra-se devidamente embasada no inciso I, art. 858 do RICMS/RR, abaixo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; (Grifei)

Depreende-se do referido dispositivo que a Fiscalização poderá utilizar-se de quaisquer procedimentos inidôneos, dentre outros, da análise de documentos fiscais e subsidiários, os quais no presente caso traduziram-se no confronto das NFC-e's com os extratos de cartão da Impugnante, informações estas contidas na base de dados da SEFAZ/RR.

Alega por fim no que tange à penalidade aplicada de 100% do valor do imposto, que esta também não pode prosperar, uma vez que inexistem dúvidas quanto à dicção do art. 150, IV da Constituição Federal, no que se refere ao não confisco, conforme julgados de Tribunais Superiores.

Com relação à multa aplicada, esta encontra guarida não somente na legislação vigente, qual seja, art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, mas devidamente **adequada pela Fiscalização em observância ao RE 582461/SP, Ministro Gilmar Mendes, STF**, adotada pelo Conselho de Recursos Fiscais de Roraima (CRF), conforme Resolução n.º 63/2018, onde fora atendido o limite de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado no lançamento de ofício objeto do julgamento.

Por fim, sobre a utilização de extratos de cartões para apuração de diferenças tributáveis, vale ressaltar entendimento da Câmara do CRF quando do julgamento do Processo n.º 1135/2016, Resolução n.º 110/17:

RESOLUÇÃO Nº 110/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1135/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

CONSELHEIRA DESIGNADA PARA LAVRATURA DA RESOLUÇÃO: FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – Saída de mercadorias sem documentos fiscais – apuração através de levantamento quantitativo financeiro, no qual foi analisado a soma dos recebimentos em dinheiro e cartões. – Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação. – O levantamento foi realizado com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, conforme preceitua artigo 858, inciso III do Decreto n.º 4.335-E/2001 do RICMS-RR. **Infração Configurada** – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente – Decisão por unanimidade de votos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, **resta devidamente configurada a infração**, decorrente de “registro de operações de cartões de débito e crédito sem o correspondente documento fiscal”, referente ao exercício de 2019, evidenciados após levantamento fiscal no qual detectou-se que a Autuada promoveu vendas de mercadorias desacobertas de nota fiscal em operações com cartões de débito e crédito, pelo que **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 092724/2020, no valor total de R\$ 54.058,03 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e três centavos)**, mantendo-se o imposto, multa e juros a serem atualizados na data do efetivo pagamento.

INTIMAÇÃO

Intime-se a Autuada nos termos do art. 54, § 2º da Lei n.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o art. 89, § 2º, e na forma do art. 87, § 5º, ambos do Decreto n.º 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2022.

(assinatura eletrônica)
VILMAR LANA JÚNIOR
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235022

